DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6144/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/542/2016
PROTOCOLO	: 1641110
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETARIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21989/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE

Examina-se o *Convênio nº 21989/13* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo.

Através do Ofício nº 12559/13 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 14), cuja documentação foi autuada e encaminhada para a análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE solicitou a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, o que foi levado à Termo através das intimações de f. 178 e 179.

Em resposta o jurisdicionado enviou os ofícios acostados à f. 190 e 225, razão pela qual os autos retornaram ao núcleo técnico que concluiu que a celebração do *Convênio 21989/13* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 61187/17 de f. 236.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do *Convênio 21989/13*, nos termos do Parecer 5939/18 de f. 238.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 21898/13* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer*, com a finalidade de destinar recurso financeiro para aquisição de veículo e conforme Programa de Trabalho 10122001029550000.

O convênio foi celebrado com fulcro no decreto 11.299/03; lei 2.645/03; Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ 2093/07 e aplicação subsidiária da lei 8.666/93.

Portanto, quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$	40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	520,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	205,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	40.725,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	40.481,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (F. 1737)	-	R$	244,20

Restou comprovado que o *Convênio 21.989/13* foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **DECIDO:**

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 21.989/13* celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e a *Rede Feminina de Combate ao Câncer* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei Federal 8.666/93, no Decreto 11.299/03, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2093/07.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB